



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2217468-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONSÓRCIO CONDOMÍNIO SHOPPING METRÔ TUCURUVI e Interessado COMPANHIA METRÔ NORTE, são agravados ALEXANDRE VISNARDI, KELLY CRISTINA DOS SANTOS VISNARDI e BRASILEIRINHOS COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2217468-22.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Processo nº: 0001146-78.2020.8.26.0001

Agravante: Consórcio Shopping Metrô Tucuruvi

Agravados: Brasileirinhos Comercio de Artigos Infantis Ltda., Alexandre Visnardi e Kelly Cristina dos Santos Visnardi

Juiz(a): Daniela Claudia Herrera Ximenes

Voto nº 36463

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, anulando a decisão que homologou acordo não assinado pelos executados, bem como os atos executórios a partir da cessão não noticiada nos autos, envolvendo o exequente. Em consequência, foi deferido o levantamento pelos executados dos valores bloqueados em suas contas.

Regularização da representação processual do agravante. Artigo 76, § 2º, I, CPC. Alegação de nulidade de algibeira rejeitada. Parte executada que não incorreu em omissão de alegação de nulidades para buscar se valer de vício processual em momento futuro favorável. Desbloqueio dos valores constrictos como consequência da nulidade reconhecida. Penhoras realizadas sob a irregularidade de representação, e sem que os fiadores agravados tivessem participado do acordo homologado. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão às fls. 390/393 e 402 (fls. 499/502 e 515, na origem) que, em cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, nos seguintes termos: “a) *Declaro*

nula a decisão de fl.36 por não ter sido o acordo assinado pelos executados;

b) Declaro nulos os atos executórios a partir da cessão não noticiada nos autos, diante da irregularidade processual, ou seja, a partir de fl.48.

c) Em consequência ao item B, defiro o levantamento pelos executados dos valores bloqueados às fls. 75/81, visto que a decisão de fls. 193/194 restou anulada.

d) Informe-se nos autos do agravo de instrumento 2039005-58.2024.8.26.0000 acerca desta decisão” (fl. 392).

Inconformado, o exequente, ora agravante, afirma que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, na medida em que ocorrida a “nulidade de algibeira”, com aplicação do artigo 278, do Código de Processo Civil ao caso, já que “quando do bloqueio e penhora dos valores via *bacenjud*, os fiadores, ora agravados, apresentaram petição de impugnação à penhora assinada pelo procurador que também firmou o acordo de fls. 26/30 em seu favor, e nada alegaram quanto suposto vício no termo de transação. E foi somente após a decisão que rejeitou a impugnação à penhora, mantendo constrito os valores penhorados, é que os embargados trocaram de advogado e apresentaram a malfadada tese [...] Veja que os agravados (1) impugnaram a penhora, (2) agravaram da decisão que rejeitou a referida impugnação e, somente após as recusas judiciais, (3)

comparecerem no processo suscitando diversas outras nulidades não arguidas no primeiro momento.” (fls. 04/05).

Aduz que os agravados estavam devidamente representados quando da assinatura do acordo de fls. 26/30, sendo o mesmo advogado que representou os embargados/fiadores quando da apresentação de impugnação à penhora. Assevera que foi formalizada a representação processual dos novos patronos no intuito de criar uma “nulidade” de representação.

Insiste que “*a existência de um substabelecimento pressupõe que o antigo patrono que se manifestou no processo e apresentou as defesas em nome dos Agravados (impugnação à penhora e agravo de instrumento), estava devidamente habilitado para representá-los como advogado da causa. Isto é, o substabelecimento de um patrono para outro pressupõe a prévia representação processual daquele anterior. Assim, por meio de outra manobra processual tentaram os agravados criar uma situação de nulidade, contudo, incompatível com os atos processuais anteriores*” (fl. 07).

E, como a r. decisão recorrida reconhece a solidariedade dos fiadores no que tange à dívida executada, o levantamento dos valores constritos deve ser feito pelo agravante. E “*Ainda que, em remota hipótese, se vislumbre a exoneração destes, somente é possível após o término do prazo do contrato de locação, como define a lei e a larga jurisprudência deste Egrégio*

Tribunal de Justiça Bandeirante. Neste caso os valores executados são até junho de 2023, permitindo que o valor permaneça bloqueado com posterior transferência a este Agravante.

Aliás, os executados/agravados tanto sabem de sua responsabilidade solidaria pelos débitos executados que em 14/03/2024 solicitaram ao Agravante, administrativamente, a exoneração da fiança conforme documento anexo (Doc. 10). Portanto, é cristalino que os Agravados estão agindo de extrema má-fé nos autos, buscando de todas as formas imiscuir-se de uma obrigação que aderiram livre e espontaneamente” (fl. 09).

Assevera, ainda, que houve regularização da sua representação processual. E a fundamentação adotada pelo D. Magistrado para rejeitar a arguição de ilegitimidade ativa pelos agravados foi justamente a análise dos documentos trazidos pelo Agravante, comprovando a regularidade da cessão e validade dos atos processuais, isto é, não há como se ter outra conclusão se não a confirmação da validade dos atos.

Dessarte, a nulidade dos atos executórios não seria compatível com o princípio da celeridade processual e causará enorme prejuízo à parte, uma vez que, liberado os valores bloqueados, estes possivelmente não serão recuperados. E basta o deferimento de prazo para a regularização processual para que seja sanada tal questão não havendo prejuízo algum as

manifestações anteriores estarem em nome diverso da detentora dos créditos.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, que seja dado provimento ao recurso de forma a determinar a rejeição sumária da exceção de pré-executividade apresentada, com liberação dos valores constrictos a favor do agravante.

Recurso tempestivo (fls. 517 dos autos originários) e preparado (fls. 15/16), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual, processado no efeito suspensivo (fls. 413/418) e respondido (fls. 423/436).

Despacho às fls. 438/439, pela regularização da representação processual do exequente-agravante, devidamente cumprido às fls. 442/484.

É o relatório.

Primeiramente, a despeito de eventual oposição acerca do julgamento virtual, considerando que o presente agravo de instrumento não

comporta sustentação oral¹, não se verifica, assim, prejuízo para as partes, de modo que o presente agravo será julgado virtualmente.

No mais, na hipótese em tela, a controvérsia se limita à verificação da existência de nulidade na homologação do acordo e dos atos executivos posteriores proferidos em cumprimento de sentença, com levantamento pelos executados dos valores anteriormente bloqueados.

A r. decisão guerreada acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelos executados.

Em suas razões, insiste o exequente nas alegações de “nulidade de algibeira”, legitimidade das partes e possibilidade de levantamento dos valores constritos pelo agravante.

Sem razão, contudo.

De fato, o contrato inicialmente

¹ Artigo 146, inciso III, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, **e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência**, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.” (g.n.).

executado foi devidamente assinado por todos os envolvidos, incluindo-se os fiadores agravados (fls. 07/11, na origem). Ante seguido descumprimento, novo acordo foi apresentado pelo Consórcio requerente, porém assinado apenas pelo patrono do exequente (fls. 26/30), ao contrário do alegado pelo agravante.

Tal acordo foi homologado pelo MM. Juízo a quo (fls. 36), seguindo-se as petições da credora, exequente, então Companhia Metrô Norte, noticiando o descumprimento na origem (fls. 41/42), protocolizada em 13 de junho de 2023, momento em que já havia sido incorporada por terceira sociedade e já havia cedido seus créditos à ora agravante (cessão que ocorreu em 01 de novembro de 2020, cf. fls. 446/459, dos autos de origem). Aliás, apenas após determinação de manifestação da exequente a respeito da exceção de pré-executividade apresentada, que o Consórcio se manifestou no polo ativo, noticiando a cessão de direitos creditórios (fls. 426/433 e 446/459).

Assim, a penhora online positiva (fls. 75/81, na origem) e demais atos constritivos seguiram-se já sob a irregularidade de representação, e sem que os fiadores agravados tivessem participado do acordo homologado.

Ante o bloqueio de valores em suas contas, os executados (fiadores) impugnaram a penhora (fls. 97/106, em 23 de novembro de 2023) e

interpuseram agravo de instrumento (posteriormente não conhecido, cf. fls. 468/476, ambos dos autos originários), seguindo-se a exceção de pré-executividade em que alegadas todas as nulidades aqui discutidas (fls. 237/270, oposta em 01 de abril de 2024).

Nesse sentido, não se reconhece a alegada “nulidade de algibeira”, posto que a parte executada não incorreu em omissão de alegação de nulidades para buscar se valer de vício processual em momento futuro favorável.

A “nulidade de algibeira”, se confirma em adoção de estratégia processual consistente em permanecer silente, inerte, reservando eventual alegação de nulidade para momento posterior, quando se lhe afigurar conveniente para escapar dos efeitos de eventual provimento jurisdicional desfavorável.

Em outros termos, ocorre na medida em que a parte “*busca se prevalecer da estratégia denominada nulidade de algibeira, suscitando nulidade não arguida no momento oportuno, como forma de prevalecer do vício de forma oportuna no futuro. **Tal manobra é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive na hipótese de nulidade absoluta, porque não se coaduna com o princípio da boa-fé, que deve nortear***”

as relações jurídico-processuais² — o que não se configura, *in casu*.

Ante o exposto, de rigor a manutenção da r. decisão, por seus bem lançados fundamentos, ao dispor que “A composição de fls.26/30, em 26/06/2020 não foi assinada pelos executados. Assim sendo, torno nula a homologação de fl.36, mantendo-se em caso de prosseguimento, os termos do acordo de fls.71/74 dos autos principais.

Esclareço que ao contrário do que entendem os fiadores não se constata qualquer extinção da fiança, como pretendem convencer. Nos termos da cláusula 8.1 do contrato original, sua responsabilidade solidária perdura até devolução do imóvel, inclusive quanto a acessórios, informação que constato não resta clara no processo.

Cabe acolhimento a necessidade de regularização processual da parte ativa. Conforme documento de cessão de fls 446/459, os direitos do exequente Companhia Metrô Norte foram cedidos ao Consórcio Condomínio Shopping Metrô Tucuruvi, a partir de

² STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no HC 636.103/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021 (g.n.). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 539070, Órgão Julgador: Quarta Turma, Relatora: Maria Isabel Gallotti, DJe 21/02/2017; STJ, AgInt no REsp 1699980, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Marco Aurélio Bellizze, DJe 02/04/2018.

01/11/2020 e posteriormente transferiu sua cota à HSI Malls (fl.435, cláusula 1.1), em 26/04/2021, passando o Consórcio a se chamar Consórcio Shopping Metrô Tucuruvi (fl.437).

Logo, ao contrário do que entendem os fiadores a empresa exequente não foi extinta, mas sim incorporada à outra. Todavia, até hoje essa alteração não havia sido realmente informada nos autos, de forma que torno nulos os atos executórios ocorridos desde a cessão de direitos em 01/11/2020” (fls. 500/501).

Por essas razões, portanto, não merece reparo a r. decisão impugnada.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora